

PROJETO DE LEI Nº 246 DE 15 DE OUTUBRO 2025

**Altera e acresce dispositivos da
Lei nº 2.527, de 16 de julho de 2024,
e dá outras providências.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, com fulcro no art. 73, IV da Lei Orgânica deste Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O artigo 40º da Lei nº 2.527, de 16 de julho de 2024, fica acrescido dos §§ 1º-A, 1º-B, 1º-C, 1º-D e 1º-E, passará a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º-A A Presidência do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC será exercida alternadamente, por mandatos bienais, entre:

I – o (a) representante governamental; e

II – 1 (um/a) membro titular da Sociedade Civil, eleito (a) pelo Plenário dentre os (as) conselheiros (as) representantes da sociedade civil.

§ 1º-B o (a) Vice-Presidente será, obrigatoriamente, escolhido (a) dentre o outro segmento que não o da Presidência em exercício, assegurada a paridade e a alternância de segmentos na composição da Mesa.



§ 1º-C O mandato de Presidente e Vice-Presidente será de 02 (dois) anos, vedada recondução imediata ao mesmo cargo, a fim de preservar a alternância entre os segmentos. É permitida nova eleição para o mesmo cargo após, no mínimo, 01 (um) mandato intersticial.

§ 1º-D A eleição do (a) Presidente (a) e do (a) Vice-Presidente (a), quando couber à Sociedade Civil, observará:

I – convocação com pauta específica, com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

II – quórum de instalação de maioria absoluta dos membros;

III – votação aberta e nominal, registrada em ata;

IV – critério de desempate pelo voto de qualidade do (a) Presidente em exercício;

V – impedimento de candidatura para conselheiro (a) que ocupe cargo em comissão ou função de confiança no Poder Executivo Municipal.

§ 1º-E Vagas, afastamentos ou vacâncias:

I – ocorrendo vacância da Presidência exercida pelo (a) representante governamental, assumirá o (a) Vice- Presidente até o término do mandato;

II – ocorrendo vacância da Presidência exercida por membro da Sociedade Civil, o Plenário elegerá novo (a) Presidente dentre



os (as) representantes da Sociedade Civil para completar o mandato, mantida a alternância do ciclo;

III – os mandatos-tampão não alteram a ordem de alternância subsequente. ”

Art 2º O § 4º do art. 40 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º O (a) Presidente do CMPC, independentemente do segmento que represente, é detentor (a) do voto de Minerva (voto de qualidade). ”

Art 3º A alínea “a”, item “i”, do inciso I do art. 40 passa a vigorar com a seguinte redação:

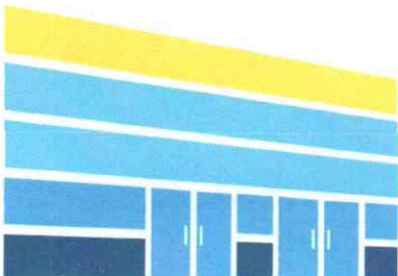
“i – o (a) Secretário(a) Municipal de Cultura, membro nato do CMPC é elegível à Presidência nos mandatos que, pelo revezamento, couberem ao representante governamental.”

Art 4º O Regimento Interno do CMPC será adequado às disposições desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação, disciplinando calendário, procedimentos eleitorais, posse, hipóteses de impedimento e incompatibilidades.

Art 5º (Disposição Transitória) na primeira composição ou na composição em curso na data da publicação:

I – se a Presidência estiver sendo exercida pelo (a) Secretário (a) de Cultura, o próximo mandato caberá à Sociedade Civil;

II – se a Presidência estiver sendo exercida por membro da Sociedade Civil, o próximo mandato caberá ao representante governamental.



Parágrafo único. Para dar cumprimento ao caput, o CMPC realizará sessão específica de eleição ou posse em até 30 (trinta) dias do término do mandato em curso.

Art 6º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as que impliquem presidência automática e permanente pelo (a) representante governamental.

Plenário Mário Medeiros, 15 de outubro de 2025.

Thiago Fernandes

Thiago Fernandes da Silva

Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar a governança e o equilíbrio representativo no âmbito do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, instituindo a alternância bienal na Presidência entre os segmentos do Poder Público e da Sociedade Civil.

A medida visa fortalecer o caráter democrático, participativo e paritário que deve reger os conselhos de políticas públicas, especialmente aqueles voltados à cultura, assegurando que todos os segmentos tenham iguais oportunidades de exercer funções de liderança, deliberação e representação institucional.

A presidência alternada permitirá ampliar o sentimento de corresponsabilidade entre os conselheiros, consolidando a gestão compartilhada e o princípio da cooperação entre o Estado e a sociedade civil, fundamentos expressos na Constituição Federal e reafirmados pelo Sistema Nacional de Cultura (SNC).

Ao permitir que representantes da sociedade civil também possam exercer a Presidência, o Município promove maior transparência e pluralidade na condução das pautas culturais, garantindo a oxigenação dos processos decisórios e o fortalecimento da autonomia do Conselho enquanto espaço de controle social e formulação de políticas públicas.

Além disso, a proposta preserva a necessária continuidade administrativa, uma vez que estabelece regras claras de sucessão, impedimentos e prazos, assegurando que o processo de alternância ocorra de forma organizada, sem prejuízo à execução das políticas e programas culturais em curso.

Trata-se, portanto, de uma atualização normativa que alinha o Município de Parnamirim às melhores práticas de gestão democrática e participativa, reafirmando o compromisso do Poder Legislativo com o fortalecimento das instâncias colegiadas e com a valorização da cultura como vetor de desenvolvimento humano e social.

Plenário Mário Medeiros, 15 de outubro de 2025.

Thiago Fernandes
Thiago Fernandes da Silva

Vereador



Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal
Parnamirim/RN - 59140-670
(84) 99896-0169
www.parnamirim.rn.leg.br

